

Expediente 5944/2020

Projeto de Lei do Executivo nº 1229/2020

## PARECER JURÍDICO

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminha para apreciação deste Poder Legislativo projeto de lei que tem por finalidade:

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR, EM CARÁTER EMERGENCIAL E TEMPORÁRIO, ATRAVÉS DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DE ASSISTENTE SOCIAL, PSICÓLOGO, EDUCADOR SOCIAL, ATENDENTE SOCIAL, AGENTE ADMINISTRATIVO, OPERÁRIO E MOTORISTA PARA ATUAÇÃO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, À LUZ DA LEI MUNICIPAL Nº 6.055, DE 14 DE SETEMBRO DE 2006”

Conforme art. 152, inciso I da Lei Orgânica é da Competência do Sr. Prefeito a iniciativa das leis.

A regra geral para admissão no serviço público é a do concurso público conforme art. 37 da Constituição Federal, contudo esse mesmo dispositivo constitucional admite exceções, como no caso das contratações administrativas e temporárias (inciso IX).

No ordenamento jurídico municipal tal permissivo consta do art. 176 da LOM: “Art. 176. A lei estabelecerá os critérios de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.” E a hipótese em comento encontra-se regulamentada no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, nos artigos 213 e seguintes, in verbis:

### DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 213 Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 214 Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

- I - atender a situações de calamidade pública;
- II - combater surtos epidêmicos;

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

IV - outras contratações para viabilizar projetos de caráter temporário e de fundamental relevância pública. (Redação acrescida pela Lei nº 7503/2011).

Art. 215 - As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de 1 (um) ano, prorrogáveis por igual período. (Redação dada pela Lei nº 7503/2011).

Art. 216 É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua recontração, antes de decorridos seis meses do término do contrato anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 217 Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;

II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;

III - férias proporcionais, ao término do contrato;

IV - inscrição no Regime Geral da Previdência Social.

As contratações temporárias pretendidas com a proposição em análise, visam suprir a carência de pessoal da Secretaria de Desenvolvimento Social, consubstanciado na necessidade de contratação emergência, conforme apresentado na justificativa do projeto vertente.

Há, de fato, uma crise de saúde mundial, sem previsão de término e com pouca visibilidade de projeção de fim pra essa referida crise, que tem origem no COVID19. Sabendo que a Secretaria de Desenvolvimento Social de São Leopoldo trabalha ativamente nesse processo de combate a crise e pandemia, e entendendo que não há previsão temporal de término da pandemia, entendo que a contratação temporária, em caráter emergencial e por tempo determinado é saída administrativa para evitar gastos

públicos com contratação por meio de concurso público, neste caso, de forma excepcional.

A contratação se dará pelo período de 6 (seis) meses, com possibilidade de rescisão pela administração pública, ou seja, em havendo uma vacina ou medicamento eficaz que diminua a atuação dos agentes públicos no combate à pandemia, a administração pública poderá rescindir os contratos, conforme art. 2º, §1º do Projeto de Lei apresentado.

Nesse ínterim, tendo em vista a urgência conhecida da colocação de pessoal na área da Assistência Social, consubstanciada pela justificativa apresentada no projeto vertente, opino pela contratação em caráter de urgência proposta, entretanto, aponta-se para a necessidade de previsão de contratação por processo seletivo futuro, a fim de que se evite, por precauções e garantias jurídicas, a contratação emergencial como praxe.

Assim, diante de a aparente inexistência de vícios de origem e havendo legalidade no projeto apresentado, não se impede a apreciação das Comissões Permanentes competentes, merecendo trânsito entre as referidas comissões.

Observo que a matéria restará aprovada por maioria simples, de acordo com o art. 144 do Regimento Interno.

São Leopoldo, 29 de julho de 2020.

**Geison Freitas**

**Assessor jurídico**